DELIBERAÇÃO AC00 - 2645/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17128/2015/001
PROTOCOLO	: 1763896
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO ESSENCIAL – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SÚMULA 52 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a realização de concurso público para o preenchimento de vagas no quadro permanente para o cargo correspondente à função contratada, sem candidatos aprovados para tal, resta demonstrada a necessidade da contratação temporária, e, considerando a Súmula TCE/MS nº 52 e observado que atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, para alterar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 4407/2016,** nos seguintes: **Registro** da contratação da servidora, Sr.ª Adriani Alves, na função de Monitora de Ônibus Escolar e **excluir a multa** de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item II.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora, ***Sr.ª Adriani Alves***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Jun Iti Hada, para exercer a função de monitora de ônibus escolar, com a vigência entre 06-02-2013 e 21-12-2013.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada** – Prefeito Municipal à época do Município de Bodoquena/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 4407/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Adriani Alves, CPF 760.376.061-53, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II. APLICAR MULTA** ao Sr. Jun Iti Hada – CPF 073.584.151- 91, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela não comprovação da necessidade temporária da contratação;".*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/156, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *2.2. Douto Conselheiro Relator, há que se convir que se um trabalho como o do **Monitor de Ônibus do Transporte Escolar** for paralisado o prejuízo para a comunidade demandante de tais serviços seria imensurável, dada as consequências e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS).*
>
> *2.3. Ocorre que foi editado e materializado o Edital n.º 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos, que culminou no resultado apresentado no Edital n.º 017/2012 (homologação do resultado final), documentos no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de **Monitor de Ônibus do Transporte Escolar,** dentre outros.*
>
> *2.4. Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento, aqui me reportando ao transporte escolar da zona urbana e rural, que não pode trafegar sem a presença do **Monitor de Ônibus do Transporte Escolar.** O Município tem enviado esforços para manter essa*

importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para outro concurso público, que está em andamento Edital n.º 01/2016, documentos no anexo, esperando que o chamamento tenha a receptividade dos candidatos interessados, aguardando a convocação dos candidatos aprovados na ordem de chamada. (...)"

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 161/163, sua Análise ANA – DFAPGP – 4512/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 11823/2019 (pp. 164/167), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bodoquena à época, *Sr. Jun Iti Hada*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-4407/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** Não Registro da presente contratação; **b)** multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela não comprovação da necessidade temporária da contratação.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir o entendimento dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Jun Iti Hada**, trouxe os documentos e justificativas que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão – Contratação.

Em pesquisa ao sistema do TCE/MS, em conjunto com os documentos juntados pelo recorrente, constatei ter sido realizado, no ano de 2012, concurso público para preenchimento de vagas no quadro permanente de pessoal (TC/18120/2013 – peças n.º 13 e 41), onde não houve aprovados para o cargo de Monitor (a) de Ônibus Escolar.

Desta forma, resta demonstrado que o gestor tentou preencher seu quadro de pessoal por meio de concurso público e, portanto, a contratação temporária em análise se mostrou necessária.

Observo que, de fato, a presente contratação preenche os requisitos legais vigentes, no tocante a contratação da servidora, Sr.ª Adriani Alves, na função de Monitora de Ônibus Escolar.

Por fim, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, **apesar de não bem definidas** ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*" (grifo nosso)

Vale ressaltar que o jurisdicionado, no ano de 2016, realizou novo concurso público com vagas para o cargo em questão (monitor (a) de ônibus escolar), o que demonstra a preocupação do gestor público por manter as escolas em bom funcionamento e com funcionários aprovados em concurso público, como determina a lei.

Assim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando assim o Gestor da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, **para excluir a multa devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4407/2016,** nos seguintes:

a) Pelo ***Registro*** da contratação da servidora, Sr.ª Adriani Alves, na função de Monitora de Ônibus Escolar;

b) **Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada no item II;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC/NET
SETAC.MSS/ARP/dssm